



INFORMAÇÃO Nº 004/2024 – CETI

UNIDADE AUDITADA: PM DE NOVO HAMBURGO

MUNICÍPIO: Novo Hamburgo

ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL: Fátima Cristina Caxinhas Daudt

EXERCÍCIO EXAMINADO: 2024

Esta informação é motivada pela constatação de fatos relevantes que se apresentaram por ocasião da auditoria, correspondente ao exercício corrente.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de acompanhamento do Pregão Eletrônico nº 189/2024 do Executivo Municipal de Novo Hamburgo, em razão do valor estimado para a contratação.

Dados básicos do certame (peças 6245952 e 6245953):

- Licitação: Pregão Eletrônico nº 189/2024
- Objeto: Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de solução tecnológica integrada de gestão da saúde, incluindo aplicativos de monitoramento e gestão, disponibilizada em modelo SaaS (*Software as a Service*) hospedado em nuvem juntamente com a execução de serviços técnicos de conversão e migração de base de dados, implantação, customização, garantia, consultoria técnica, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, treinamento e capacitação, alocação de técnico residente, suporte técnico e manutenção para o município de Novo Hamburgo.
- Valor estimado: R\$ 10.108.856,65
- Situação: em andamento
- Sessão pública (peça 6246030):
 - Data da abertura: 19/11/2024
 - Quantidade de empresas participantes: 01
 - Licitante provisoriamente vencedora: Inovadora Sistemas de Gestão EIRELI, CNPJ 00.867.301/0002-06
 - Valor provisoriamente obtido: R\$ 9.390.743,02
 - Desconto provisoriamente obtido: 7,10%
- Risco: 84 (verificado em 12-11-2024)
- Prazo da contratação pretendida: 36 meses

ST-70.01.11

1



Nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital foi recebido até o dia 19-11-2024.

2. ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO

2.1. Elaboração do Estudo Técnico Preliminar

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento da contratação pretendida, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Um dos produtos dessa fase preparatória deve ser o Estudo Técnico Preliminar, no qual deve constar uma série de itens, conforme previsto no art. 18 dessa mesma Lei:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

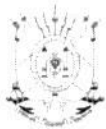
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) (Grifou-se)

No entanto, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar produzido na fase preparatória do certame em tela não atendeu ao previsto no inciso V do parágrafo 1º do artigo 18 da referida Lei (peça 6245949). Ou seja, a Administração optou por uma solução sem antes realizar um levantamento de mercado para tomar conhecimento das alternativas possíveis e assim escolher, de forma justificada, o tipo de solução a contratar. Essa irregularidade é agravada pela relevância do objeto da licitação para o bem-estar dos munícipes (gestão da saúde), bem como pela vultosa estimativa de preço para a contratação pretendida, no valor de R\$ 10.108.856,65 (dez milhões, cento e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) para um prazo de 36 (trinta e seis) meses. A situação retratada também configura desobediência aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento e da economicidade, insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse contexto, também se salienta que o cenário retratado pode indicar que a solução descrita no termo de referência pode ter sido escolhida antes mesmo da realização do estudo técnico preliminar, com **possível direcionamento ao fornecedor atual, haja vista que não foram consideradas alternativas, com afronta aos princípios e normas legais que regem os processos licitatórios.**

2.2. Aglutinação do Objeto

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações devem atender ao princípio do parcelamento do objeto, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Considerando tal qualificação legal, o não parcelamento (a aglutinação) deve ser interpretado como exceção e, por isso, necessita de justificativa consistente.

Assim, é necessário que as administrações avaliem, no Estudo Técnico Preliminar, a viabilidade técnica e econômica de aglutinar ou parcelar o objeto da licitação.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

ST-70.01.11



(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

(...)

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...) (Grifou-se)

Todavia, a Administração, sem qualquer menção a esse tema em seu Estudo Técnico Preliminar (peça 6245949), aglutinou todos os 10 (dez) itens da contratação em um único lote (peça 6245965). Nesse contexto, entende-se que o item “10 - Emissão de Certificado Digital com até 5.000 assinaturas digitais mensais/ profissional, para até 2.500 profissionais de saúde. Válido por 12 (doze) meses”, com preço estimado de até R\$ 1.125.000,00, poderia estar em lote apartado, haja vista que existem empresas especializadas no fornecimento de certificados digitais e que estes podem ser empregados em outros sistemas informatizados, não sendo específicos para a solução de sistema de gestão da saúde. Nesse sentido, é bem provável que a licitante vencedora necessite subcontratar a entrega desse item.

Isso posto, entende-se que existe irregularidade, pelo desatendimento ao inc. VIII do §1º do art. 18 bem como à alínea b) do inc. V do art. 40, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

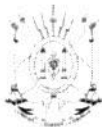
2.3. Habilitação Técnica e Restrição à Competitividade

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que a licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

Entretanto, verificou-se que o instrumento convocatório exige, nessa etapa, a apresentação da certificação NSG2, emitida pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS), como condição de participação no certame (peça 6245952, p. 5):

6.8.4. Habilitação Técnica:

(...)



b) A solução deve possuir certificação NSG2 para sistemas de registro eletrônico em saúde, fornecida pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS), comprovado mediante fornecimento de certificado, a ser validado no site da instituição certificadora, visando garantir a segurança das informações gerenciadas pelo SOFTWARE;

Trata-se de certificação relativa à segurança da informação em sistemas de gestão de saúde. Por conseguinte, é uma certificação relacionada à solução a ser ofertada e não à capacidade técnica da licitante. Destarte, **a exigência disposta no item 6.8.4 do instrumento é irregular, configurando afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.**

Ademais, no que tange ao caráter competitivo do certame, entende-se que a exigência de apresentação do certificado SBIS NGS2 é restritiva, uma vez que boas empresas do ramo podem implementar os mesmos níveis de segurança, ou até superiores, porém não buscaram a supracitada certificação. Nessa linha, o professor Marçal Justen Filho já se manifestou em situação similar:

Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio).

Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)

Em situação análoga, o TCU também já se manifestou nessa mesma linha:

O TCU determinou a órgão jurisdicionado que, ao exigir certificações como parte da especificação de produtos de tecnologia da informação, permita a apresentação, em substituição, de certificações similares, que cumpram a mesma finalidade ou atestem as mesmas funcionalidades, salvo motivo justificado em contrário, com fundamento na Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II, e Decreto 3.555/2000, Anexo I, art. 8º, inciso I, bem assim no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso IX, alínea "c", da Lei 8.666/1993. Acórdão 1605/2009 Plenário. (Grifou-se)

A título de exemplo de boa prática, apresenta-se o item 4.25.1 do Pregão Eletrônico nº 22/2017 do TCU:

4.25.1. Possuir, no mínimo, as certificações ISO 27017 e ISO 27018 ou, alternativamente, demonstrar atender a todos os objetivos e controles dos itens 5 a 18 das referidas normas, mediante apresentação de políticas, procedimentos, e outros documentos. Qualquer documento deverá ser apresentado em nome do provedor, sendo facultado ao TCU promover diligência destinada a esclarecer ou complementar informações.

Assim, em consonância com as orientações supracitadas e para promover a competitividade no certame, a Administração poderia oferecer aos licitantes interessados a alternativa de demonstrar o atendimento a todos os itens desejados, sendo facultado ao Ente a possibilidade de realizar diligência destinada a esclarecer ou complementar informações ou ainda estabelecer, como regra da licitação, a realização de prova de conceito para verificação do sistema ofertado.

ST-70.01.11



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Município de Novo Hamburgo

Secretaria Municipal de Saúde

Diretoria de Governo Eletrônico

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INTEGRADA DE GESTÃO DA SAÚDE INCLUINDO APLICATIVOS DE MONITORAMENTO E GESTÃO, DISPONIBILIZADA EM MODELO SAAS (Software as a Service) HOSPEDADO EM NUVEM JUNTAMENTE COM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONVERSÃO E MIGRAÇÃO DE BASE DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, GARANTIA, CONSULTORIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO CORRETIVA, ADAPTATIVA E EVOLUTIVA, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO, ALOCAÇÃO DE TÉCNICO RESIDENTE, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO

1. INTRODUÇÃO:

A Estratégia Global de Saúde Digital, lançada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em junho de 2020, evidencia a perspectiva de utilizar a saúde digital como um meio para aprimorar a saúde de todas as pessoas, apostando que futuramente a tecnologia digital seja um instrumento de ampliação do acesso aos cuidados de saúde de qualidade no paciente.

No Brasil, em janeiro de 2023 o Governo Federal instituiu a Secretaria de Informação e Saúde Digital no Ministério da Saúde com o objetivo de coordenar e promover a integração dos sistemas de informação em saúde, além de desenvolver e implementar estratégias de saúde digital. O escopo deste órgão engloba a promoção de inovações tecnológicas que melhorem o acesso, a eficiência e a qualidade dos serviços de saúde, ao mesmo tempo em que garantam a segurança e a privacidade dos dados de saúde dos cidadãos.

Entretanto, mesmo com todo este trabalho árduo de fomento do desenvolvimento digital por parte do Ministério da Saúde, ainda há um longo caminho a ser percorrido, principalmente no que se refere a integração entre as diversas soluções disponibilizadas, dado como exemplo a plataforma do E-SUS voltada ao atendimento somente da Atenção Primária.

Além disso, diante do cenário mundialmente caótico em razão da pandemia de COVID-19 o monitoramento em tempo real dos processos de trabalhos na saúde pública em todos os níveis de atenção se mostraram determinantes em muitos casos, a considerar não só a parte assistencial mas também a parte administrativa, uma vez que a apresentação dos diversos cenários ao longo do tempo fundamentaram uma tomada de decisão mais assertiva e célere por parte do gestor.

Assim, entende-se que soluções tecnológicas paralelas já não atendem a saúde pública com a eficiência que ela demanda, é preciso uma solução tecnológica robusta incorporando a Rede Básica de Saúde, Especializada, de Urgência, Emergência, Hospitalar e



Vigilância em Saúde que exiba de forma atualizada e em tempo real a situação de saúde do município, permitindo nortear processos, organizar fluxos, registrar e acompanhar os atendimentos de todas as linhas de cuidado, realizar monitoramento constante das doenças com potencial epidemiológico, minimizar sub-notificações, realizar trabalho preventivo com base em evidências, agregar tecnologias móveis convergindo para a composição do prontuário médico eletrônico do paciente, independente do nível de atenção da saúde que ele busque por atendimento.

Salienta-se ainda a relevância da automação do processo de licenciamento sanitário otimizando atividades e contribuindo para a redução de prazos, burocracia e custos, além de promover maior transparência com a eliminação do processo manual. Informatizar os processos de trabalho da Vigilância em Saúde é garantir rastreabilidade e segurança, aspectos fundamentais para a proteção da saúde pública.

Novo Hamburgo já é destaque nacional com sua informatização na área de saúde pública, em especial por já utilizar tecnologias capazes de integrar os níveis de atenção de saúde em tempo real de maneira a potencializar e qualificar o trabalho dos profissionais de saúde, monitorando as doenças em especial as de agravo notificável e planejando ações preventivas, o que garante maior segurança à população, maior transparência aos processos e a entrega de um serviço público mais ágil e qualificado a população.

Isto posto, apesar da administração municipal dispor de uma solução tecnológica integrada que trouxe consigo muitos progressos colaborando significativamente com a transformação digital e aumento da qualidade de entrega dos serviços públicos na área de saúde do município, o final do limite legal do contrato vigente se aproxima, e observada a legislação vigente se faz necessária a abertura de novo processo licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa especializada que forneça uma solução tecnológica em modelo Software as a Service (SaaS) em ambiente Cloud Computing, que permita a continuidade e modernização dessa transformação digital na área de saúde construída até então.

2. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO:

Solução Tecnológica Integrada para Gestão da Saúde incluindo Aplicativos de Monitoramento e Gestão, disponibilizada em modelo SAAS (Software as a Service) hospedado em nuvem juntamente com a execução de serviços técnicos e conversão e migração de base de dados, implantação, Customização, Garantia, Consultoria técnica, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, treinamento e capacitação, alocação de técnico residente e suporte técnico e manutenção

1. Licença de Uso de Solução Tecnológica Integrada para Gestão da Saúde incluindo Aplicativos de Monitoramento e Gestão: Entende-se por licença de uso da Solução Tecnológica Integrada para Gestão da Saúde a modalidade de comercialização de produtos em que o proprietário, ou seja, o desenvolvedor ou licenciante, detém os direitos autorais do software, concede a outrem o direito de usar por tempo determinado conforme cláusulas contratuais de vigência e de forma não exclusiva. O licenciado é aquele que adquire a licença de uso do software, possui somente o direito de uso e não de propriedade, não podendo este transferir a outrem, comercializar, arrendar, alienar, sublicenciar e tampouco dar o objeto em garantia;

2. Hospedagem em Cloud Computing: A Solução Tecnológica ofertada deverá funcionar em modalidade SAAs (Software as a Service) em DATACENTER fornecido pela CONTRATADA. O DATACENTER em questão será responsável pela hospedagem da Solução Tecnológica Integrada para Gestão da Saúde incluindo Aplicativos de Monitoramento e



Gestão ofertada, e portanto deverá prever as necessidades de capacidade de processamento, tráfego de dados, armazenamento e estabilidade relacionada ao provimento do Datacenter para atendimento as necessidades de acordo com o desempenho da solução tecnológica, por no mínimo 12 (doze) meses;

3. Conversão e migração de base de dados: A Secretaria Municipal de Saúde indicará as bases de dados legadas que deverão ser convertidas e migradas para a nova solução tecnológica ofertada;

4. Implantação: Processo de planejamento, organização de processos e efetiva disponibilização da Solução Tecnológica para operação do usuário final;

5. Portal WEB de Monitoramento de dispositivos tipo Tablet: Serviço disponibilizado através de Plataforma WEB para monitoramento de dispositivos do tipo Tablets para gerenciamento do dispositivo móvel, incluindo acompanhamento do trabalho, rastreabilidade e manutenção online.

6. Manutenção e suporte técnico incluindo aplicativos de Monitoramento e Gestão: Serviços de Manutenção e Suporte Técnico executados através de profissionais qualificados da CONTRATADA seja por e-mail, telefone ou outro meio de comunicação, que sirva para sanar dúvidas, resolver problemas pontuais ou encaminhar solução por profissional mais especializado, seja do processo na solução tecnológica ou processo de trabalho da CONTRATANTE, visando manter a solução na sua totalidade de seus módulos e apps em perfeito funcionamento;

7. Alocação de Técnico Residente para suporte presencial: Serviços de Manutenção e Suporte Técnico executados através de profissionais qualificados da CONTRATADA presencialmente na Secretaria Municipal de Saúde, nos 5 (cinco) dias da semana, 8 (oito) horas por dia.

8. Serviços de Customização, adaptação, evolução, consultoria, treinamento e capacitação:

8.1. Serviços de customização: todo o serviço que modificar a Solução Tecnológica ou dados por vontade da CONTRATANTE, para adaptação ou desenvolvimento de funcionalidades e/ou rotinas do sistema necessárias a demandas específicas do município observadas pelos usuários e/ou equipe de TI da Secretaria Municipal de Saúde;

8.2. Serviço de manutenção adaptativa (adaptação): toda alteração que visa adequar a Solução Tecnológica a um novo quadro normativo originado por alteração da legislação (Federal, Estadual ou Municipal) vigente;

8.3. Serviço de manutenção evolutiva (evolução): aquela que for necessária para o reparo de imperfeições ou falhas na Solução Tecnológica que impeça de funcionar adequadamente ou dificulte o trabalho do usuário da CONTRATANTE;

8.4. Serviço de Consultoria Técnica: compreende a visita de profissional qualificado da empresa CONTRATADA para investigar problemas no processo de trabalho ou solução da CONTRATANTE, sanando dúvidas e orientando o uso adequado da solução e/ou reformulação do processo de trabalho ou regras;

8.5. Serviço de **Treinamento e capacitação:** compreende a visita de profissional qualificado para capacitar e/ou treinar usuários no uso do sistema, módulo, funcionalidade ou app, a qual não for possível orientar via meios de comunicação remoto, e que não sejam dúvidas pontuais.



9. Serviço de interfaceamento laboratorial e integração com o PACS: Serviço de integração de tecnologias que permite a comunicação entre os equipamentos de análises clínicas existentes no laboratório com a solução tecnológica utilizada para a gestão da saúde, de modo que as informações coletadas e geradas pelos equipamentos sejam automaticamente enviadas ao sistema de gestão ficando disponível pelo menos nos módulos de prontuário do paciente e prescrição eletrônica e também acessadas pelos colaboradores do laboratório. Serviço de integração que permitirá a integração tanto de imagem, como laudos provenientes de ferramentas PACS "Picture Archiving and Communication System, que equivale a Sistema de Comunicação e Arquivamento de Imagens", podendo ser esta integração via: Webservice, API, Banco de Dados, desde que o modelo utilizado garanta a segurança da comunicação, permitindo ainda que a integração tenha as validações necessárias entre os sistemas quanto às requisições no âmbito de criação, remoção, alteração e exclusão, ficando disponível pelo menos nos módulos de prontuário do paciente e prescrição eletrônica e também acessadas pelos colaboradores do serviço de radiodiagnósticos.

10. Emissão de certificado digital: Estipula-se como teto físico para solicitação de assinaturas digitais certificadas para uso dos profissionais na Solução Tecnológica Integrada para Gestão da Saúde com a emissão de certificado digital de até 5.000 assinaturas digitais mensais por profissional, para até 2.500 profissionais de saúde, válido por 12 meses. Esse quantitativo não representa compromisso de contratação, sendo apenas considerado como passível de uso conforme a necessidade da CONTRATANTE.

3. REQUISITOS DO OBJETO:

O cronograma de implantação da Solução Tecnológica Integrada para Gestão da Saúde é de 180 dias a contar da ordem de início, disposto nas seguintes etapas conforme tabela abaixo:

Serviços	Tempo de Implantação						Total	
	1 mês		3 meses		2 meses		06 meses	
	1ª Etapa		2ª Etapa		3ª Etapa		Valor Total (R\$)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Preparação do ambiente (instalações, configurações, etc)		100	0,00	0	0,00	0		100
Conversão e Migração de Dados		100	0,00	0	0,00	0		100
Interfaceamento laboratorial e integração com PACS		100		0		0		100
Implantação Treinamento Capacitação	0,00	0		50		50		100



Entende-se que a etapa de conversão de dados e migração é premissa básica para continuidade das outras etapas de implantação, por conta disso ela está prevista para e ser executada já no primeiro mês do processo de implantação da Solução Tecnológica Integrada para Solução da Gestão da Saúde.

4. BENEFÍCIO OU NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Apesar da administração municipal dispor de uma solução tecnológica integrada que trouxe consigo muitos progressos colaborando significativamente com a transformação digital e aumento da qualidade de entrega dos serviços públicos na área de saúde do município, o final do limite legal do contrato vigente se aproxima, e observada a legislação vigente se faz necessária a abertura de novo processo licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa especializada que forneça uma solução tecnológica em modelo Software as a Service (SaaS) em ambiente Cloud Computing, que permita a continuidade e modernização dessa transformação digital na área de saúde construída até então.

5. PÚBLICO OU ROTINA ALVO DA CONTRATAÇÃO:

O objeto deste estudo preliminar é fundamental no trabalho cotidiano de todos os profissionais que atuam na área municipal de saúde no município de Novo Hamburgo, por tratar-se de ferramenta institucional a qual será utilizada obrigatoriamente em todos os serviços de saúde independente do seu nível de atenção para atendimento ao cidadão.

Salienta-se ainda, que a Solução tecnológica Integrada para Gestão da Saúde além de atender toda parte assistencial, atende ainda a parte administrativa, facilitando ao gesto o acompanhamento dos atendimentos dos serviços de saúde podendo assim identificar gargalos e novas necessidades por região em seu território municipal, facilitando a tomada de decisão.

Ademais, todos os fluxos de atendimentos executados tornam-se transparentes e padronizados facilitando a intervenção a qualquer tempo para otimizá-los ou ainda ajustá-los.

6. IMPACTO NO CENÁRIO DO MUNICÍPIO:

O objeto Solução de Tecnologia Integrada para Gestão da Saúde que trata este estudo preliminar é premissa básica para que a Secretaria Municipal de Saúde possa continuar entregando ao cidadão um serviço público de qualidade, com maior eficiência, agilidade e transparência auxiliando no trabalho preventivo de saúde pública de modo a garantir diagnósticos mais céleres, e tratamento mais adequado com acompanhamento do paciente por todas as linhas de cuidado independente do nível de atenção da saúde pública de forma integral e online.

7. ESTUDO DE CENÁRIO E VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Considerando que a administração pública dispõe atualmente de uma Solução Tecnológica para Gestão da Saúde, porém com contrato vencendo praticamente no final deste exercício, se fazendo imprescindível para atendimento a legislação vigente bem como para atendimento as necessidades dos serviços de saúde, que este objeto seja novamente licitado.



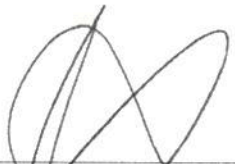
Esse novo processo licitatório traz seu objeto funcionalidades mais modernas e também adota o uso da de plataforma Cloud Computing (NUVEM) mais robusta, com contratação da tecnologia em modelo SaaS (Software as a Service), haja vista que o DATACENTER municipal vem apresentando com maior frequência problemas através de equipamentos obsoletos, que infelizmente não nos dão a garantia que um sistema de saúde requer de um ambiente computacional.

Isto posto, Novo Hamburgo tem viabilidade técnica nos serviços de saúde que hoje já utilizam um sistema como ferramenta de trabalho, e considerando que a contratação não dependerá mais de hospedagem em nosso DATACENTER, e sim da migração dos dados que encontram-se nesse DATACENTER MUNICIPAL para um novo ambiente em nuvem, usando tecnologias de ponta, permitindo redundância, escalabilidade de recurso maior eficiência, segurança para a entrega do serviço público ao cidadão.

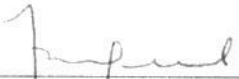
8. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

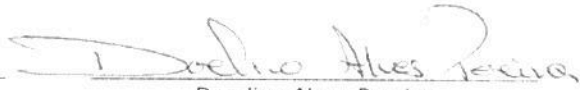
O presente estudo técnico preliminar evidenciou que a contratação de Solução Tecnológica Integrada para Gestão da Saúde é viável do ponto de vista técnico e economicamente mais vantajoso, conforme descrito anteriormente, desde que sejam adotadas as premissas e conclusões descritas neste documento conforme preconizado na Lei Federal 14.133/2021 e Decreto Municipal 10.652/2023.

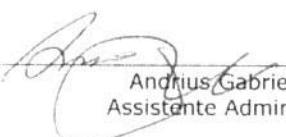
De acordo.

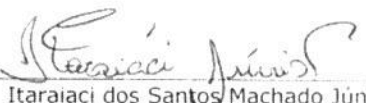

Marcelo André Reidel
Secretário Municipal de Saúde


Tatiane Soares de Souza
Diretora de Governo Eletrônico


Raquel Antunes Fernandes
Tec. em Desenvolvimento de Sistemas


Dorelino Alves Pereira
Analista de Sistemas


Andrius Gabriel da Luz
Assistente Administrativo


Itaraia dos Santos Machado Júnior
Tec. suporte de sistema Hospitalar


Débora Spessato
Coordenadora de Vigilância em Saúde


Roberta Andrea Frank
Enfermeira